

PODEROSA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA

Poder Legislativo do Grande Oriente do Brasil no Estado do Rio de Janeiro

Instalada em 23 de junho de 1979
paelrj@gmail.com

P A R E C E R DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REF: PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO DO GOB-RJ

REF: PRANCHA PAEL S/Nº/2023 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023

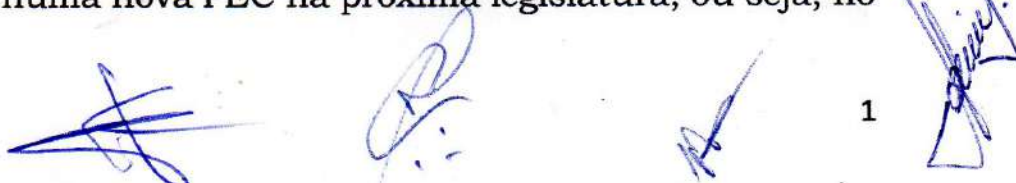
RELATOR: Ir. Ronald Cortes Vieira – CIM 159.502

De acordo com os artigos 14 inc. VIII, 22 inc. II, da Constituição estadual, e art. 60 inciso I do Ripael, esse relator passa a analisar a matéria:

Cabe, no entanto, para melhor entendimento, discorrermos sobre o processo legislativo de proposta de emenda à constituição previsto em nosso ordenamento jurídico, especificamente no art. 59, I, da Constituição Federal do Brasil.

Emenda Constitucional é a espécie normativa através da qual o poder constituinte derivado reformador altera o trabalho do poder constituinte originário. A alteração pode ser por acréscimo, modificação ou supressão das normas.

Essas emendas, também conhecida como PEC'S, são modificações realizadas em determinado texto específico presente na Constituição de um Estado, para alterar ou para atualizar as bases da lei em determinada matéria. A peculiaridade dessa matéria é que ela tem que passar por duas votações no plenário da Assembleia Maçônica Estadual, e não sofre veto ou sansão do Grão mestre Estadual, e caso o texto seja rejeitado a PEC é arquivada, e o texto só poderá ser reapresentado numa nova PEC na próxima legislatura, ou seja, no próximo ano.



DOS FATOS

Trata-se de proposta de emenda aditiva à Constituição Estadual do Grande Oriente do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, no parágrafo 4º do artigo 59, e na letra "a", parágrafo 4º, do artigo 64, realizada pela mesa diretora da PAEL-RJ, que têm como objetivo facilitar o acompanhamento de gastos do GOB-RJ. Essa emenda visa inserir no Capítulo IV, que rege a administração Financeira do GOB-RJ, acréscimos nos textos dos citados artigos.

DO AMPARO LEGAL

O artigo 107 do Ripael, que abaixo transcrevemos, informa o prazo que o proponente tem para apresentar emendas:

Art. 107 As emendas a serem apresentadas só podem ser aceitas, se entregues na secretaria da PAEL até sete dias antes da data da sessão e são encaminhadas imediatamente às Comissões para emissão de parecer.

Logo, a proposta apresentada em 13 de fevereiro de 2023, atende ao preceito legal quanto ao prazo de apresentação.

DA AUTORIZAÇÃO PARA PROPOR EMENDA

O processo legislativo que autoriza a Mesa Diretora da PAEL-RJ a propor emenda constitucional está amparado nos artigos 50 e 51, II, da Constituição do GOB e nos artigos 20 e 22, II, da Constituição do GOB-RJ, cujos textos abaixo transcrevemos:

DA CONSTITUIÇÃO DO GOB:

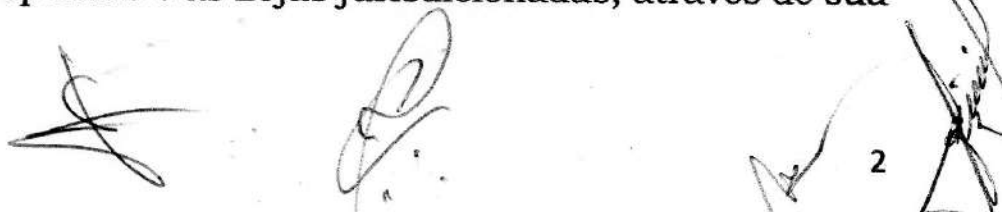
Art. 50 - A iniciativa de leis cabe à Mesa Diretora, à Comissão Permanente e a qualquer Deputado da Soberana Assembleia Federal Legislativa, ao Grão-Mestre Geral, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal Maçônico, do Superior Tribunal de Justiça Maçônico e do Superior Tribunal Eleitoral, e às Lojas através de sua Diretoria.

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

II - Emendas à Constituição;

DA CONSTITUIÇÃO DO GOB-RJ

Art. 20 - A iniciativa de leis cabe ao Grão-Mestre Estadual, aos Presidentes dos Tribunais Estaduais, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, a qualquer Deputado e às Lojas jurisdicionadas, através de sua diretoria.



2

Art. 22 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

Inciso II – Emendas à Constituição;

DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Emenda à constituição nº 65/2023 – Mesa Diretora, no parágrafo 4º do art. 59, da Constituição Estadual do GOB-RJ;

Texto atual:

Art. 59 – A Administração Financeira do GOB-RJ compreende:

§4º – O Grão-Mestre Estadual, o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa e o Presidente dos Tribunais de Justiça e Eleitoral Maçônico publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatórios resumidos da execução orçamentária elaborados pela Secretaria Estadual de Finanças do GOB-RJ.

Texto proposto:

Art. 59 – A Administração Financeira do GOB-RJ compreende:

§4º – O Grão-Mestre Estadual, o Presidente da Poderosa Assembleia Estadual Legislativa e o Presidente dos Tribunais de Justiça e Eleitoral Maçônico publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, relatórios **contendo o valor orçado, o realizado e o saldo** resumidos da execução orçamentária, elaborados pela Secretaria Estadual de Finanças do GOB-RJ.

Emenda à constituição nº 65/2023 – Mesa Diretora, no parágrafo 4º, letra “a” do artigo 64 da Constituição Estadual do GOB-RJ;

Texto atual:

Art. 64 – A escrituração contábil do GOB-RJ far-se-á com as formalidades exigidas em lei.

§4º – O boletim informativo do GOB-RJ publicará também o seguinte:

a) a síntese dos balancetes mensais;

Texto proposto:

Art. 64 - A escrituração contábil do GOB-RJ far-se-á com as formalidades exigidas em lei.

§4º - O boletim informativo do GOB-RJ publicará também o seguinte:

- a) a síntese dos balancetes mensais, **que deverão conter de forma objetiva, o total orçado, o realizado e o saldo.**

Essa proposta vem sendo há anos solicitada pelo Venerável deputado, decano da casa, e ex-presidente da PAEL-RJ Winston de Matos, como forma de facilitar aos irmãos que não tenham conhecimentos técnicos da área financeira, acompanhar de forma simples os gastos mensais do GOB-RJ.

Assim, feita essa homenagem ao ilustríssimo deputado, concluímos que a proposta atende ao preceito legal quanto a forma e ao prazo de proposição, para realizar a adição ao texto no parágrafo 4º do artigo 59, e na letra "a" do parágrafo 4º, do artigo 64 da Constituição Grande Oriente do Brasil no Estado do Rio de Janeiro. Essa comissão recomenda que a proposta seja submetida ao plenário para apreciação.

VOTO

Pelo exposto, a comissão de constituição e Justiça vota favoravelmente a proposta da mesa diretora de emenda aditiva no parágrafo 4º do artigo 59, e na letra "a", do parágrafo 4º do artigo 64, na Constituição do Grande Oriente do Brasil no Estado do Rio de Janeiro.

MEMBROS DA COMISSÃO:

RONALD CORTES VIEIRA - CIM 159502 - 

JOSÉ MARCOS LIMA - CIM 219153

José da Silva - CIM 216870

José da Silva - CIM 216870